



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2017/11/13096

Data Protocolo : 13/11/17

Requerente: W & W COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: Administrativos

Logradouro: Avenida Barão do Rio Branco

Número: 2683

Complemento ...: CASTANHAL/PA

Bairro: Centro

CEP: 68742-400

Telefone: 3721-3278

CPF/CNPJ: 01.824.138/0001-78

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 13/11/17/13:32

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação.

Em caminho recurso referente nos Autos do Processo nº 2017/11550.//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída : 13/11/17/13:34

Milziane Costa
Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA.

Autos do Processo nº 2017/9/11550

W. & W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01. 824.138/0001-78, com sede à Avenida Barão do Rio Branco nº 2683, Centro, Castanhal-PA, 68.743-050 CEP: 68744-610, por seu procurador, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei 10.520/02, apresentar Recurso nos presentes autos, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A empresa **W. & W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME**, participou do Pregão SRP nº 087/2017/PMC, no dia 09 de novembro de 2017, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CENTRAIS DE AR TIPO SPLIT, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS E TAMBÉM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHAL.**

Ocorre que o Senhor Pregoeiro inabilitou a recorrente alegando que a mesma deixou de apresentar o registro da JUCEPA nas folhas 59, 60, e 62 do Balanço, questionando, assim a veracidade e autenticidade do referido documento.

Também exigiu que a requerente apresentasse as notas fiscais referente aos atestados de capacidade técnica apresentados na documentação.

II – DO DIREITO

Estabelece o artigo 109, I, a da Lei 8.666/93 (cujas normas são aplicadas subsidiariamente à modalidade de Pregão, conforme Art. 9º da Lei 10.520/02), que cabe

recurso contra ato da Administração que venha inabilitar licitante. É o que determina a redação do artigo ora mencionado. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso,...a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No mesmo sentido determina o artigo 4º XVIII, da Lei 10.520/02 que instituiu o Pregão, modalidade usada para realização do processo em tela. Vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso...

Como se vê dos dispositivos acima mencionado, o recurso consiste em um instrumento que dispõe o licitante **quando verificar que seus direitos foram violados.**

No caso concreto a requerente teve seu direito violado, quando foi inabilitada pelo douto pregoeiro, que alegou que o balanço da requerente estava sem o registro da JUCEPA, o que não procede. Como consta nos autos, o balanço apresentado, contém sim, o registro da Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA, **que por sua vez é o órgão público competente para verificar a legalidade e legitimidade das informações contábeis apresentada no balanço**, o que foi ignorado pelo senhor pregoeiro, negando fé a documentos públicos sem nenhuma justificativa e nenhum elemento probatório, vindo com este ato violar o art. 19, II da CF/88. Vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - recusar fé aos documentos públicos;

A conduta do senhor pregoeiro acabou por afastar injustamente a recorrente do certame, violando assim o direito subjetivo desta, além de **violar também os princípios da**

competitividade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital no item “VII – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO e no sub item 1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, e b.3), menciona expressamente o que deve ser apresentado no balanço. Vejamos:

b) Serão aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável por esta, assim apresentados:

[...]

b.3) registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;

b.4) por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, na forma do art. 6º da IN n.º 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 11 de agosto de 1997, acompanhada, obrigatoriamente, dos termos de abertura de encerramento. Quando forem apresentado o original do Diário fica dispensada a inclusão, na documentação, dos termos de abertura e de encerramento do livro em questão ...

E verifica-se que a apresentação do balanço acostado aos autos, atendeu o que exige o edital, uma vez que o mesmo está assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável, conforme alínea “b” acima mencionado; por sua vez está registrado na junta comercial da sede do licitante como consta na alínea “b.3”, também acima colacionado.

Quanto a exigência das notas fiscais, (conforme ATA da seção pública) referentes aos atestados apresentados na documentação, não se sustenta na ordem jurídica pátria, consistindo assim tal exigência, verdadeira ilegalidade. Este é o entendimento dos nossos tribunais. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.MANDADO
DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. PREGÃO

ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito a Administração pública fazer exigência que a lei não faz (art. 30, II da Lei 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do Impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011.

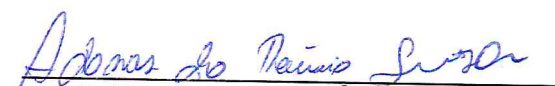
Portanto diante dos argumentos expostos é à luz da ordem jurídica pátria resta evidenciado que a conduta administrativa foi ilegítima.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a) seja conhecido e provido o recurso para reforma da decisão recorrida.
- b)consequentemente seja revista à decisão para definitivamente HABILITAR/CLASSIFICAR A EMPRESA W. & W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, que injustamente foi inabilitada no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Castanhal, 13 de novembro de 2017.


ADONIAS DO ROSÁRIO SOUZA
RG:3512572
CPF: 638.185.312-34